



CIRCULAR TÉCNICA DE INFORMAÇÃO

ADVISORY CIRCULAR

C.T.I. 09-03 – EDIÇÃO 2

ASSUNTO: Programa de Manutenção para a Aviação Geral

1.0 APLICABILIDADE

Todas as aeronaves de pequeno porte não utilizadas em Transporte Aéreo Comercial.

2.0 OBJECTIVO

Esta CTI define os parâmetros para aprovação de programas de manutenção das aeronaves indicadas em §1.0 como também o processo de uniformização dos critérios sobre esta matéria.

3.0 DATAS DE ENTRADA EM VIGOR

A presente CTI entra em vigor a 20 de Outubro de 2010.

4.0 DESCRIÇÃO

4.1 O proprietário/operador sendo responsável pela continuidade da aeronavegabilidade da aeronave deve estabelecer e manter actualizado um Programa de Manutenção de Aeronaves (PMA) tendo em conta as instruções de continuidade de aeronavegabilidade emitidas pela EASA, pelo INAC, pelos titulares dos Certificados de Tipo, pelos Titulares de Certificado de Tipo Suplementar, pelos Titulares dos Certificados de Tipo Restrito, pelas autorizações ETSO, pela Organização de Projecto de grandes reparações ou qualquer outra aprovação de acordo com o Regulamento Comunitário 1702/2003 e seu anexo.



- 4.2** O piloto/proprietário poderá, através de um acordo, estabelecido conforme disposições definidas no Apêndice I ao Regulamento Comunitário 2042/2003 e suas alterações, transferir responsabilidade de tarefas de gestão associadas à continuidade da aeronavegabilidade com uma organização devidamente certificada em Gestão de Continuidade de Aeronavegabilidade (Parte M Subparte G).
- 4.3** Conforme indicado em §4.2 deverá ser formalizado entre ambas as parte, um Acordo de Continuidade de Aeronavegabilidade, podendo o mesmo ser limitado no que respeita ao desenvolvimento, actualização e aprovação do PMA.
- 4.4** O desenvolvimento e actualização do PMA deverá, sempre que aplicável, ser elaborado conforme descrito no Apêndice I ao AMC MA302 e AMC MB301b), e ter em conta os detalhes, nomeadamente, frequências das acções de manutenção bem como as referências da informação de aeronavegabilidade de origem.
- 4.5** O piloto/proprietário ou organização de Gestão de Continuidade de Aeronavegabilidade contratada é responsável pela identificação no Programa de Manutenção da Aeronave das tarefas a ser executas pelo piloto/proprietário. O Apêndice VIII e AMC associado ao Regulamento 2042/2003 e suas alterações apresentam as tarefas de manutenção que podem ou não ser executadas pelo piloto/proprietário.

4.6 Aprovação do PMA

4.6.1 Aeronaves inscritas no Registo Aeronáutico Nacional.

A aprovação do PMA (ou as suas alterações), das aeronaves pertencentes ao Registo Aeronáutico Nacional indicadas em §1.0 supra, poderá ser efectuada pelas seguintes entidades:

- a) Pelo INAC;
- b) Por uma Organização de Gestão de Continuidade de Aeronavegabilidade devidamente certificada pelo INAC e com um



procedimento de aprovação indirecta de programas de manutenção. O referido procedimento carece de aprovação do INAC como também deverá ser parte integrante do seu Manual de Gestão de Continuidade de Aeronavegabilidade;

Se não efectuada pelas entidades supra e implicar a derrogação dos pontos a) e b), após ter sido estabelecido um acordo com o INAC antes da sua aprovação, poderá ser efectuada:

- a) Pela Autoridade Aeronáutica pertencente ao Estado Membro da EASA responsável pela supervisão da Organização de Gestão de Continuidade da Aeronavegabilidade;
- b) Pela EASA, se a Organização de Gestão de Continuidade de Aeronavegabilidade estiver localizada num país terceiro.

4.6.2 Aeronaves não inscritas no Registo Aeronáutico Nacional

A aprovação dos Programas de Manutenção das Aeronaves indicadas em §1.0 não pertencentes ao registo Aeronáutico Nacional mas pertencente a um Estado Membro e geridas por uma Organização de Gestão de Continuidade de Aeronavegabilidade certificada pelo INAC, poderá ser efectuada pelas seguintes entidades:

- a) Pela Autoridade Aeronáutica do Estado de Registo da Aeronave;
- b) Pelo INAC, como responsável pela supervisão da Organização de Gestão da Continuidade da Aeronavegabilidade, apenas se acordado com a Autoridade Aeronáutica do Estado de Registo antes da sua aprovação.

4.6.3 A aprovação indirecta de programas de manutenção por uma Organização de Gestão de Continuidade de Aeronavegabilidade não poderá ter efeito quando o Estado responsável pela supervisão da organização for diferente do Estado de Registo da Aeronave, excepto se tal acordado entre ambas as autoridades. Também não se aplica a aprovação indirecta de programas de manutenção no caso dos intervalos das tarefas de manutenção estarem sujeitos a escalonamentos.



- 4.7** O processo de aprovação do Programa de Manutenção pelo INAC deverá ser acompanhado pelos seguintes elementos:
- Carta com a solicitação pretendida;
 - Certificado de Matrícula ou documento que atesta a propriedade da aeronave aquando não registado em Portugal;
 - Contrato com uma organização de Gestão da Continuidade de Aeronavegabilidade redigido em língua Portuguesa e/ou Inglesa, conforme §4.2 (se aplicável);
 - Cópia do Certificado da Organização de Gestão da Continuidade da Aeronavegabilidade (Parte M SubParte G) e elementos complementares que defina o seu âmbito (se aplicável);
 - Programa de Manutenção da Aeronave redigido em língua Portuguesa e/ou Inglesa, conforme §4.1, §4.4 e §4.5.

5.0 REFERÊNCIAS

- Regulamento Comunitário 2042/2003 de 20 Novembro.
- Regulamento Comunitário 707/2006 de 8 Maio.
- Regulamento Comunitário 376/2007 de 30 Março.
- Regulamento Comunitário 1056/2008 de 27 Outubro.
- Regulamento Comunitário 127/2010 de 5 Fevereiro.
- Decisões do Director Executivo da EASA 2006/011/R, 2006/014/R, 2007/001/R, 2008/013/R, 2009/006/R e 2010/002/R.

6.0 OBSERVAÇÕES

Esta C.T.I. anula e substitui a C.T.I. 09.03 Ed.1

O VOGAL DO CONSELHO DIRECTIVO

Anacleto Santos

EDIÇÃO 2 DE 20 DE OUTUBRO DE 2010